



Handwritten signature

Ata nº 4

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, pelas dez horas no Agrupamento de Escolas de Mirandela em formato híbrido, reuniu o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, do mapa de pessoal Terapia da Fala, destinado ao exercício de funções no Agrupamento de Escolas de Mirandela, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto na sequência do despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Mirandela, de 11/06/2026, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo Despacho n.º 4240-C/2026, de 31/03/2026, da Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 63, de 31/03/2026 com a presença dos seguintes membros do Júri:

Presidente – Daniela Sofia Vaz Perdigão, Coordenadora TS de diagnóstico e terapêutica da área da terapia da fala da ULSNE;

2.º Vogal efetivo – Carlos Fernando Avelens Freitas.

2.º Vogal suplente - Dulcínio António Dias Martins.

A presente sessão teve como ordem de trabalhos:

- Análise, ponto a ponto, à exposição da candidata: Diana Cristina Cruz Rei, no âmbito do seu direito de participação relativamente à deliberação de exclusão constante na Ata n.º 2, de 8 de julho de 2026, que determinou a exclusão da candidata por incumprimento do ponto 9 do Aviso n.º 4/2026.

Assim após a análise detalhada da sua exposição o júri chegou às seguintes conclusões fundamentadas:

- a) Em relação aos pontos “4.1. *Da Equivalência Legal do Grau Habilitacional – Enquadramento no Nível 6 do QNQ*” e “4.2. *Da Aplicação aos Requisitos de Recrutamento na Carreira de Técnico Superior*” da exposição da candidata, o júri considerou que:

- Embora o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) coloque o antigo bacharelato e a licenciatura atual (pós-Bolonha) no mesmo nível de qualificação (Nível 6), a equiparação profissional ou académica automática para efeitos de admissão em



concursos não está legalmente reconhecida por via da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

- A Portaria n.º 782/2009 regula os níveis de qualificação com base em competências e resultados de aprendizagem (para aproximar o sistema português ao Quadro Europeu). Contudo, ela não altera a titularidade dos graus académicos, que continua a ser regida pela Lei de Bases do Sistema Educativo e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006.

- A correspondência do QNQ serve para comparação de competências e mobilidade, mas não confere o grau de licenciado a quem possui um bacharelato.

- O ponto 9 do Aviso n.º 4/2026 estabelece obrigatoriamente que os candidatos devem ser "*titulares de licenciatura ou grau académico superior a esta*" pelo que o júri do concurso tem de excluir os candidatos que possuam apenas o bacharelato - ao abrigo do ponto 13.5 que determina que a não apresentação de documento idóneo que comprove a habilitação académica exigida resulta na exclusão do candidato do procedimento concursal.

b) Em relação aos pontos "*4.3. Da Habilitação Profissional Plena – Cédula Profissional e Exercício Continuado de Funções*" e "*4.4. Do Princípio da Boa-Fé e da Segurança Jurídica*" da exposição da candidata, o júri considerou que:

- O ponto 9.2 determina explicitamente que "Não é admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional". Assim a candidata não pode usar a cédula da ACSS (que atesta experiência e formação profissional) para suprir a falta do diploma de licenciatura.

- Em relação ao "*Exercício Continuado de Funções*" do ponto 4.3 e ao ponto 4.4, a candidata possui um "*Contrato a termo resolutivo certo*" que não gera o direito adquirido à consolidação do vínculo nem à "convalidação" da falta de um requisito habilitacional.

- Em resposta ao ponto 4.4, o júri de procedimento está estritamente vinculado aos princípios da legalidade, igualdade e da estabilidade das regras preestabelecidas no aviso de abertura, não podendo desvirtuar o conteúdo funcional predefinido de forma arbitrária.



- c) Em relação ao ponto "4.5. Do Lapso Manifesto no Ponto 9.1 do Aviso n.º 4/2026" da exposição da candidata, o júri considerou que:

- Este refere-se a um lapso de escrita, corrigido pelo júri na Ata n.º 3 de dez de julho de 2026.

Desta forma e com os fundamentos apresentados, delibera o júri pela não inclusão da candidata na lista de admitidos ao concurso, por esta não possuir o requisito habitacional, ou seja, ser detentora do grau de licenciatura até ao termo do prazo de candidatura ao procedimento concursal.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.

O(A) Presidente do Júri,

(Daniela Sofia Vaz Perdigão)

O(a)s Vogais,

(Carlos Fernando Avelens Freitas)

(Dulcínio António Dias Martins)